



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 2962

30 DE JUNHO DE 2016

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alterações nos artigos 6º, 13, 14 e 18 e revoga o artigo 14-A da Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal 1403, de 20 de julho de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º (...)

(...)

§4º O servidor ativo passará a adquirir a qualidade de segurado, após 01 (um) ano de efetivo recolhimento de contribuição ao FPS.

(...)

Art. 13. (...)

(...)

§3º O limite de gastos administrativos do FPS será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual será repassado ao Fundo Municipal por meio de aportes financeiros, conforme indicado na reavaliação atuarial, o qual será dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

(...)

§6º O FPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina o limite



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

de gastos administrativos do FPS mencionado no §3º.

(...)

Art. 14. A receita do FPS será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887/2004, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n.º 10.887/2004, de 11,94 % (onze inteiro e noventa e quatro décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal a título de custo suplementar do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, para o equacionamento do déficit atuarial indicado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aportes financeiros mensais;

a) as contribuições indicadas nos incisos III e IV do caput serão revistos anualmente através da Avaliação Atuarial, sendo sua revisão estabelecida por ato do Executivo que conterá a planilha de amortização e será editado no prazo de até 05 (cinco) dias contados do final da vigência de cada exercício.

V - de uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 18, §1º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º Nos casos em que o inativo for portador de doença incapacitante ou que a pensão por morte tenha sido gerada em detrimento de um beneficiário também portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II do



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do teto de pagamento estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Constituem também fontes de receita do FPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III, IV e V do caput, incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§3º Para os fins desta lei, entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o salário-família;

III - o auxílio-alimentação;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 29, 30, 31, 32 e 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 56.

§5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§7º É de responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade, o desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 13, ao efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o décimo quinto dia do mês subsequente, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§8º O Município de Ji-Paraná é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§9º Em caso de atraso dos repasses referente as contribuições indicadas nos



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, incidirá multa de 1% (um por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante atrasado a contar do dia seguinte a data do pagamento.

(...)

Art. 18. (...)

(...)

§1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, tanto a parte do segurado quanto a parte patronal, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município fica isento da responsabilidade do repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

(...)

Art. 2º Fica revogado o artigo 14-A da Lei Municipal n. 1403/2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 30 dias do mês de junho de 2016.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal